

**PROJETO DE LEI N°       , DE 2007**  
**(Do Sr. Pepe Vargas)**

Acresce Seção I – A e altera os artigos 156 e 157 da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Seção I do Capítulo III da Lei n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

“Seção I – A

Da Preservação dos Vínculos Familiares

Art. 154 – A. O procedimento para a preservação dos vínculos familiares será iniciado por técnicos de entidades de abrigo, imediatamente após o recolhimento da criança ou adolescente, com base no disposto pelo artigo 92, com vistas à reintegração familiar.

§ 1º. Sempre que possível, os técnicos devem procurar outros membros da família para cumprir a finalidade de reintegração social.

§ 2º. As famílias devem ser inseridas em programas de apoio e proteção ao abandono, nos termos do que dispõe o artigo 23 e seu parágrafo único.

§ 3º. Havendo constatação imediata da inviabilidade da preservação dos vínculos familiares, devido a gravidade ou excepcionalidade do caso, será encaminhado parecer fundamentado à autoridade judiciária, com vistas a subsidiar a ação de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 4º. Aceitando o parecer de que trata o parágrafo anterior, a autoridade judiciária encaminhará os autos ao Ministério Público, para que proponha a ação de perda de pátrio poder, observando o que dispõe o artigo 157 e seus parágrafos.

§ 5º. Caso a autoridade judiciária não aceite o parecer de que trata o § 3º, determinará à entidade de abrigo as medidas que entender necessárias.

§ 6º. O prazo para esgotamento das tentativas de preservação dos vínculos familiares é de três meses.

§ 7º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogável por igual período pela autoridade judiciária, mediante decisão

fundamentada, desde que evidenciadas as possibilidades de sucesso dos trabalhos de preservação dos vínculos familiares em andamento.

§ 8º. Se, ao término do prazo de que trata o parágrafo anterior, ficar caracterizado o insucesso das tentativas de preservação do vínculo familiar, os dirigentes da entidade de abrigo encaminharão, no prazo de 48 horas, parecer fundamentado à autoridade judiciária, a qual procederá nos termos do § 4º.”

Art. 2º. O art. 156 da Lei n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 156. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse; e sua tramitação, assegurado o contraditório, não poderá exceder o prazo de seis meses, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação do responsável pela criança ou adolescente.”

Art.3º. O art. 157 da Lei n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157. Recebendo os autos nos termos do § 3º do artigo 155, o Ministério Público proporá, em quinze dias, improrrogáveis, o procedimento de perda do pátrio poder ou retornará os autos ao juízo, fundamentando a não propositura da ação.

§ 1º. A autoridade judiciária, ao receber os autos nos termos do caput, sem que tenha sido proposto o procedimento de perda de pátrio poder, e concordando com as razões, determinará as medidas necessárias.

§ 2º. Caso a autoridade judiciária discorde da não-propositura do procedimento de perda de pátrio poder, remeterá, em quinze dias, improrrogáveis, os autos ao órgão Superior do Ministério Público, para redistribuição e novo exame, que deverá obedecer aos prazos e à sistemática prevista neste artigo.

§ 3º. É vedado ao Ministério Público deixar de propor o procedimento de perda de pátrio poder sem que proponha a adoção de medidas tendentes a preservação dos vínculos familiares, as quais devem ser inovadoras com relação as já tentadas pela entidade de abrigo e não poderão exceder o prazo de que trata o artigo 155, § 6º.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto ora proposto para análise desta Casa é uma reapresentação de matéria que já tramitava nesta Câmara dos Deputados, apresentada que foi, pelo ex-deputado Marcos Rolim. A justificativa original apresenta argumentos consistentes que demonstram sua importância.

*“Em dezembro do ano de 2001, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados atravessou o país em sua VI Caravana Nacional de Direitos Humanos visitando abrigos de crianças e adolescentes. Estive no Maranhão, em Pernambuco, na Bahia, em São Paulo, no Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul. A realidade a qual tivemos acesso é, simplesmente, dilaceradora. Por todo o país, milhares de crianças vítimas de maus tratos, abuso sexual ou negligência estão amontoadas em abrigos. O que deveria ser uma experiência de proteção, em uma casa de passagem, transforma-se, para a esmagadora maioria delas, em uma espécie de condenação pela qual deverão ficar confinadas naqueles espaços até completarem 18 anos. Todas essas crianças sonham com a possibilidade de terem, um dia, uma família. São meninos e meninas que desejam chamar alguém de "pai" ou de "mãe". Seus destinos amaldiçoados, não obstante, farão com que jamais possam retornar ao convívio de sua família biológica e que também não sejam encaminhados a uma família substituta.*

*Temos, no Brasil, aquilo que os especialistas na área denominam de "cultura tradicional de adoção". Por essa tradição, os casais que adotam crianças são, via de regra, aqueles que não puderam ter filhos. A grande maioria desses casais que procuram adotar uma criança possuem exigências muito específicas: desejam, antes de mais nada, a adoção de um bebê, preferencialmente recém nascido; preferem que seja menina, que seja saudável, branca, com olhos azuis e perfumada. Para esse perfil de criança, há filas nos juizados. Ocorre que as crianças que estão nos abrigos não se enquadram nesse modelo "bebê Johnson".*

*Quase todas as crianças que estão ali já não são bebês; todas, sem exceção, possuem histórias muito tristes para contar; muitas são pardas, mestiças e, pasmem, negras! Algumas estão doentes, outras possuem marcas físicas e psíquicas da violência que experimentaram desde muito cedo e assim sucessivamente. No jargão falado pelos profissionais que trabalham nos abrigos a maioria dessas crianças está "fora de faixa", expressão com a qual se denota a circunstância dramática de que aquelas crianças não serão adotadas. Em nosso país, então, quando falamos em adoção, continuamos a pensar que o problema consiste em encontrar crianças para os casais que não tiveram filhos quando o problema relevante consiste, precisamente, na equação oposta, a saber: como encontrar família para as crianças que não possuem uma.*

*O Poder Público precisará desenvolver políticas de incentivo à adoção no Brasil assumindo o desafio de esvaziar os abrigos e de transformá-los naquilo que eles sempre deveriam ter sido: casas de passagem para crianças em situação de risco. Não é possível, entretanto, que sejamos obrigados a conviver com a institucionalização do abandono até que essas políticas sejam gestadas e passem a produzir seus efeitos. Nesse sentido, o presente projeto de lei, que contou com a colaboração de um conjunto de técnicos na área e de operadores do direito organizados pela ONG "Amigos de Lucas", no RS - procura enfrentar um dos fatores inibidores da adoção no Brasil: o fato de que, na grande maioria das vezes, crianças em situação de efetivo e comprovado abandono precisam aguardar por vários anos até que o Poder Judiciário defina-se pela destituição do pátrio poder.*

Vale lembrar que a destituição do pátrio poder é pressuposto para que essas crianças possam ser encaminhadas às listas de adoção. Cada dia passado dentro de um abrigo é, assim, para as crianças realmente abandonadas, um dia a menos nas chances que elas terão de adoção pois quanto maiores forem as suas idades, menores serão também as possibilidades de terem, finalmente, uma família substituta.

Procuramos, então, ao fixar prazos e regular uma dinâmica de prevenção ao abandono, corrigir o que nos parece ser uma lacuna do Estatuto. O mesmo diploma legal que fixou um prazo limite para a execução de medidas de privação de liberdade para adolescentes que praticaram atos infracionais graves, não estabeleceu qualquer prazo limite para a destituição do pátrio poder o que, na maioria das vezes, tem implicado na lamentável prática de uma exclusão pelo abrigamento.

Vivemos, é verdade, em um País de abandonos. Abandonos que são também produzidos pelo Estado, em decorrência de políticas públicas insuficientes ou inexistentes, que não disponibilizam saúde, moradia, educação, emprego e previdência social adequadas à crescente demanda social. A cadeia de abandono se inicia com a família e termina vitimando a parte mais frágil: as crianças e adolescentes.

Num País em que se pratica a exclusão social sem remorsos, o abandono das crianças – face mais cruel do descaso do Estado com seus cidadãos – está a exigir solução urgente, porque urgentes são suas necessidades, precisamente em função de sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Não obstante a Constituição Federal de 1988 estabelecer que a criança é prioridade absoluta e sua proteção e dever da família, da sociedade e do Estado (artigo 227) e, na esteira da doutrina da proteção integral, termos aprovado uma das Leis mais modernas e festejadas em matéria de defesa e promoção das crianças e dos adolescentes – a Lei n.º 8.069/90, também denominada Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA, milhares de crianças e adolescentes continuam vivendo e crescendo nas ruas e nos abrigos, sem realizar seu direito mais básico – e constitucional – o direito de viver em família, em clara – e dolorosa – violação de sua dignidade de pessoa humana.

Tão fundamental é esse direito, que o ECA previu que esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a criança ou o adolescente será colocado em família substituta, rompendo a concepção que tem atravessado séculos – de que a família só pode ser entendida dentro de um contexto fisicobiológico -, propondo laços de afeto, diante da falência dos laços de sangue.

Assim, sendo irrecuperável a convivência ou permanência da criança com sua família biológica, o juiz poderá suspender ou destituir-lhes do pátrio poder, liberando a criança ou adolescente para que possa ser acolhida e aceita em uma família substituta, seja em guarda ou adoção.

Já se disse que “O Estatuto entende que o direito a uma família é fundamental, pois só a presença de um pai e de uma mãe que vivam com a criança um relacionamento privilegiado e intenso garante a ela a possibilidade de

viver aqueles mecanismos psicológicos e emocionais que provocam uma correta estruturação da personalidade”(1).

Tão incontestável é o direito a uma família, que levou Maria Dinair Acosta Gonçalves, combativa defensora dos direitos das crianças e adolescentes, a afirmar que “O estado de filiação é um direito do filho e dever dos pais” , ponderando com percuciência que “o poder/autoridade, do qual era investido o pai , passou a ser entendido, em uma concepção mais moderna, como ‘poder de proteção’, e deixou de ser prerrogativa do pai, para se firmar como direito do filho, optando a sociedade pela nova diretriz dos fatos sociais que, captados pelo Direito e transformados em Lei, consideram a Criança e o Adolescente, (os antigos menores submissos ao pater família), sujeitos de direitos e deveres com igualdade jurídico-formal igual a todos cidadãos desta Nação. A Carta das Nações Unidas, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, alude ao direito de fundar uma família, e considera ‘família’ o núcleo natural e fundamental da sociedade.”

Importante observar não se estar propondo, ao arripio da Lei, que os pobres e miseráveis, maioria esmagadora da população brasileira, renunciem ao direito de constituir e manter uma família. Em boa hora o Estatuto veio pacificar que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para perda ou a suspensão do pátrio poder, inexistindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida extrema, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual, obrigatoriamente, devera ser incluída em programas oficiais de auxílio (artigo 23).

É com os olhos voltados para as crianças e adolescentes cuja preservação dos vínculos familiares restou inviabilizada, mediante constatação expressa e fundamentada exarada pelos técnicos dos abrigos e do judiciário – que propomos a necessária alteração no ECA, a fim de que passe a constar, na lei, prazo para a perda e suspensão do pátrio poder, oferecido como alternativa para otimizar suas chances de ingressar em uma nova família.

Importa destacar, neste particular, as conclusões lançadas em importante e pioneiro trabalho voluntário, desenvolvido por iniciativa de Procuradores e Promotores de Justiça das áreas da Família, Infância e Juventude do Rio Grande do Sul, com a parceria do Instituto Amigos de Lucas, o Instituto Interdisciplinar de Direito de Família, da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, da Secretaria Estadual da Cidadania, Trabalho e Assistência Social, da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica e do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, além da colaboração do Juizado da Infância e da Juventude.

Naquele trabalho, consistente na elaboração de um levantamento (censo) da situação jurídica das crianças e adolescentes que se encontram em abrigos no Estado, em entidades governamentais e não-governamentais, cujo o estudo inicial recaiu sobre o Núcleo de Abrigos Residências de Belém Novo – NAR Belém, constatou-se a triste realidade das crianças abrigadas, traduzidas por vários considerandos, entre os quais destacamos:

1 Padre Clodoveo Piazza, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Malheiro Editores, 267

- o abrigo, em regra, não tem constituído medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, em afronta ao art. 101, parágrafo único, do ECA;
- os processos de suspensão ou destituição no pátrio poder tem longa tramitação, em media três anos, elevando a idade dos abrigados e praticamente inviabilizando a colocação da criança em família substituta;
- há flagrante descompasso entre o numero de crianças/adolescentes abrigados, os pretendes à adoção e as adoções realizadas; Para esse universo infanto-juvenil o tempo urge, porque é hoje – e não amanhã – que estão formando sua células, que foi deflagrado o seu processo de crescimento e desenvolvimento. Impossível permanecermos todos, sociedade e Estado, impassíveis ao seu sofrimento publico e histórico.

*Ao fim e ao cabo, o que se esta propondo é um olhar solidário ao exército de crianças e adolescentes que cresce silenciosamente entre os muros dos abrigos e ruidosamente nas ruas, para as quais restou inviabilizada a convivência ou permanência com sua família biológica e que amargam a falta de família e a falta de afeto, devido a inércia dos poderes públicos instituídos e à falta de vontade política. O que se pretende é dar voz aos que não tem voz, retirando-os do limbo da burocracia estatal e da indiferença social e outorgando-lhes efetivamente, a cidadania a quem têm direito”*

Sala das Sessões, em      de dezembro de 2007.

**PEPE VARGAS**  
**DEPUTADO FEDERAL PT/RS**